



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.200 - SP (2019/0099217-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
MARINA SILVA BORGES - SP362545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM MÓVEL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.
2. Na espécie, o acórdão recorrido apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal estadual, avaliou os procedimento adotados no leilão extrajudicial e conclui pela sua adequação e respeito às normas processuais vigentes. A revisão do julgado estadual nesse ponto, demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.200 - SP (2019/0099217-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
MARINA SILVA BORGES - SP362545

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA, contra decisão deste relator (fls. 429-432), que negou provimento a seu agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) incidência da Súmulas 7 do STJ, no tocante à alegação de preço vil na venda extrajudicial do bem, objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes; (iii) que a incidência da Súmula 7 do STJ, prejudica a análise do recurso especial no tocante ao dissídio jurisprudencial invocado.

Nas razões do presente agravo (fls. 435-443), a parte agravante repisa a insurgência veiculada no apelo nobre, no tocante à alegada ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC; 51, IV, do CDC; 884, 886 e 891, Parágrafo Único, do Código Civil. Insiste na existência de omissões no acórdão recorrido; que os dispositivos invocados impõem claramente as situações que devem ser repelidas, as quais deixam o consumidor em repleta desvantagem na relação contratual, além de enriquecimento ilícito da parte, em razão da venda realizada por preço vil. Afirma ainda, que o dissídio jurisprudencial seria notório. Refuta o óbice da Súmula 7 do STJ.

Pede que este relator exerça o juízo de retratação em relação à decisão ora agravada, encaminhando o agravo interno à Turma competente, a fim de reconhecer a violação aos dispositivos invocados.

A parte recorrida deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.200 - SP (2019/0099217-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
MARINA SILVA BORGES - SP362545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM MÓVEL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.
2. Na espécie, o acórdão recorrido apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal estadual, avaliou os procedimento adotados no leilão extrajudicial e conclui pela sua adequação e respeito às normas processuais vigentes. A revisão do julgado estadual nesse ponto, demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não obstante a insurgência dos agravantes, o recurso não merece acolhida. Isso porque, conforme assinalado na decisão agravada, não há falar em ofensa está o art. 1.022 do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

2.1 Outrossim, as razões dos embargos opostos na origem revelam tão somente o intuito de reapreciação da causa e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretendeu a reforma da decisão, utilizando-se de via processual inadequada. A esse respeito, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1);

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

3. No que tange à alegada venda extrajudicial do bem móvel por preço vil, mostra-se relevante a reprodução de trecho do acórdão recorrido, que considerou adequada a alienação da venda extrajudicial do veículo:

A alegação de que no cálculo de liquidação deve ser considerado o valor de mercado do veículo estabelecido pela Tabela FIPE não dispõe de fundamento legal e, em muitos casos, o valor indicado por referida tabela pode não se adequar à realidade do veículo, caso este não esteja em perfeitas condições de uso e manutenção. Conforme entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a Tabela FIPE só deve ser utilizada nas hipóteses em que a instituição financeira não comprova o valor da venda extrajudicial ou em que esta se aperfeiçoa por preço vil.

No caso em exame, porém, o apelado comprovou que a venda do veículo se realizou por R\$ 6 800,00 em 25/10/2008 (fls. 71) e não se pode conduir que tal valor configurou preço vil.

Com efeito, a alienação se aperfeiçoou por apenas R\$369,00 a menos do que 50% do valor de mercado apontado pela apelante de R\$14.338,00, conforme documento de fls. 163), o que impede o reconhecimento de abusividade, ainda que não tenha sido juntado aos autos laudo de avaliação do bem contemporâneo à venda.

Isso porque devem ser levadas em consideração as circunstâncias próprias da venda de bens em leilão, o fato de que o apelado não estava obrigado a alienar o veículo por quantia predeterminada e como é sabido, raramente o valor de mercado indicado pela tabela FIPE é alcançado nos negócios de alienação de automóveis.

Ressalta-se que a venda do veículo em leilão ocorreu no ano de 2008, não se cogitando, portanto, de aplicação da regra prevista no artigo 891 do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese.

De outro lado, não se verifica qualquer erro material no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Como se vê às fls. 239, o expert considerou que o valor do VRG contratado era R\$17.499,84, limitando-se a aplicar sobre ele a correção monetária pertinente. (fl. 304-305)

Nesse passo, não há como acolher a pretensão do recorrente. Isso porque, o Tribunal de origem, em detida análise do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, avaliou os procedimentos adotados no leilão extrajudicial e concluiu pela sua adequação e respeito às normas processuais vigentes. Desse modo, o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 714 DO CPC/1973, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a arrematação do bem pelo credor em segunda praça, ainda que seja o único licitante, desde que a venda não se dê por preço vil. Como não existem critérios objetivos para a configuração de preço vil, a jurisprudência do STJ adotou como parâmetro o valor equivalente a 50% da avaliação do bem, ressalvando-se que a caracterização do preço vil depende das circunstâncias do caso concreto, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no AREsp 542.564/AL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016)

2. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1101385/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Rel. p/ Acórdão: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14.8.2018, DJe.: 8.10.2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EDITAL. DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITO CONDOMINIAL E HIPOTECÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CONFORMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem.
2. Não havendo ressalvas no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais anteriores à alienação judicial. Precedentes.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que o crédito condominial prefere ao hipotecário.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 964.265/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

4. Demais disso, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

5. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios e jurídicos fundamentos.

6. Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0099217-0

AgInt no
AREsp 1.483.200 /
SP

Números Origem: 00053884520108260223 53884520108260223 568/2010 5682010

PAUTA: 24/09/2019

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
MARINA SILVA BORGES - SP362545

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DIVINO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : ELTON ALAVER BARROSO - PR034050
LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
MARINA SILVA BORGES - SP362545

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.